



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001966/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.808 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente OLAVO HILGEMBERG BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA. VALORES QUE DEVERIAM SER RETIDOS ESTÃO SENDO DEPOSITADOS EM JUÍZO.

Verificado que os valores objeto de discussão judicial e que estão sendo corretamente depositados em juízo, deve ser dado provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risse e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 75/79 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2005, ano-calendário 2004**, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 39.787,38.

De acordo com a Descrição dos Fatos c/c Demonstrativo, à fl. 05, inclusive verso, do confronto dos valores declarados pelo contribuinte com as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, prestadas pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), foi constatada a seguinte infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de **R\$ 91.517,57**.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do Lançamento em 19/10/2007 (fl. 53), ingressou o contribuinte, em 01/11/2007, com sua impugnação (fls. 01/02). Em síntese:

- informa que recebe Aposentadoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, composta de duas partes: Benefício da Previdência Oficial e Benefício da Previdência Privada (Fundação Petrobrás);

- esclarece que por não concordar com a incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida da Petros e, consoante entendimento contrário da Receita Federal, ajuizou Ação Ordinária/Tributária, junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estando a mesma na fase de Recurso Especial interposto pela Fazenda;

- no mérito, faz menção ao processo nº 2002.51.01.007447-3, da 9ª Vara Federal/RJ, em que requer seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária sobre os rendimentos recebidos da Petros a título de Complementação de Aposentadoria, com sentença favorável em Apelação Cível, observada a proporção da sua contribuição para o Fundo de Previdência, estando o mesmo em fase de Recurso Especial interposto pela Fazenda;

- conclui que, considerando que o Imposto de Renda Retido na Fonte, por determinação judicial, vem sendo depositado em juízo, ficaria caracterizada a suspensão da exigibilidade, ficando claro que o Crédito Tributário perseguido não deve prosperar;

- por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado até que a ação seja transitada em julgado e que, em respeito ao Princípio da Economia Administrativa, tratamento idêntico seja observado nas Declarações que tenham apresentado inconsistências decorrentes da omissão de valores referentes à complementação de aposentadoria recebida da Petros, por serem objeto da ação pertinente.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, antes ou depois do lançamento, importa renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 22/08/2012 (fl. 83), apresentou o recurso voluntário de fls. 86/88 em que alegou em apertada síntese: que os valores em discussão estão depositados em juízo, sendo evidente a suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No caso em questão, conforme se verifica da fl. 25, houve a retenção na fonte do valor total de R\$ 13.787,10.

Nos termos da Solução de Consulta nº 9/2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Sendo assim, não há que se falar em concomitância entre ação judicial e a impugnação administrativa.

Tendo em vista que os valores estão sendo depositados em juízo, não há como manter os presentes autos, uma vez que deverão ser convertidos em renda, caso o contribuinte não logre êxito na ação judicial em que a matéria está sendo discutida.

A unidade preparadora deve observar eventual reflexo do provimento judicial

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya